



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.900343/2008-02
Recurso nº 914.891 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.636 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto : Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir.

Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DCTF. ALTERAÇÃO NAS INFORMAÇÕES. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA

As alterações nos dados informados em DCTF são formalizados por meio de DCTF retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Não provida antes de despacho decisório de não homologação de compensação vinculada, cabe à Defendente o ônus de comprovar os erros em que se fundou a informação, por meio da escrituração contábil/fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão nº 11-30.813, da 2ª Turma da DRJ/Recife, de 19 de agosto de 2010, fls. 43/47, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação eletrônica nº 02627.39278.141204.1.3.04-4011, transmitida em 14/12/2004, na qual é utilizada a parcela de R\$ 10.392,019, do pagamento de COFINS, no valor original de R\$ 422.684,35, período de apuração de maio de 2004.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 22, a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que o pagamento indicado foi integralmente utilizado para quitação do débito do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PeR/DComp.

Em sua manifestação de inconformidade, de fl. 06, a interessada apresentou cópia: a) do DARF, receita 2172 (Cofins de maio/2004), no valor original de R\$ 422.684,35, fl. 29; b) da DCTF na pretensão de com ela comprovar o valor do DARF recolhido; e c) Cópia da Ficha 25 - Calculo da Cofins - Regime não-cumulativo - Incidência Total ou Parcial da DIPJ, informando o valor a Pagar (linha 44), de R\$ 412.292,26.

Em vista desses elementos deduz o seu direito creditório de R\$ 10.392,09 e corrigido pela Selic de R\$ 11.277,50, que decorre do valor informado na DIPJ relativa ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, fl. 32.

Em julgamento da lide, a DRJ/Recife referiu que em resultado de pesquisa realizada nos sistemas de dados desta Secretaria da Receita Federal do Brasil observou que a DCTF do segundo trimestre de 2004, transmitida em 28/02/2004, indica débito da Cofins para o mês de maio no valor de R\$ 412.292,26.

Assentou que a entrega da DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, sendo que eventuais erros de preenchimento deverão ser realizados com a entrega de declaração retificadora, conforme estabelece o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004¹. Entretanto, tal providência não restou atendida pela recorrente.

Aduziu que eventuais divergências entre valores apresentados na DCTF e no DICON devem ser comprovados pela própria recorrente, uma vez que ela detém todos os

¹ "Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º. A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores. (...)"

elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Considerou insuficiente a juntada aos autos apenas da cópia Entretanto, a empresa pleiteante apenas juntou em sua defesa a cópia da DIPJ e da DCTF citadas, não anexando nenhuma outra prova que pudesse justificar que o valor apurado da Cofins de maio/2004 é, de fato, R\$ 412.292,26 e não R\$ 422.684,35.

Fundou-se nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que exigem a apresentação das provas pelo contribuinte no momento da manifestação de inconformidade, para considerar preclusa a sua faculdade de apresentá-las em outro momento processual, ressalvada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no seu § 4º.

Assim, por falta de apresentação de DCTF retificadora e de provas capazes de amparar as alegações não acolheu a pretensão da manifestante e manteve na íntegra o despacho decisório de fl. 22.

Cientificada da decisão em 11 de janeiro de 2011, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 54 a 61, em 10 de fevereiro de 2011, em que teceu o mesmo argumento trazido na manifestação de inconformidade adicionando aos documentos já trazidos o balancete de maio/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O crédito utilizado na compensação operada pela contribuinte decorre da redução da base de cálculo da contribuição para o mês de maio/2004. Em sua manifestação de inconformidade a Defendente julgou estar justificando a veracidade da base de cálculo reduzida com a apresentação da DIPJ/2005, DCTF do segundo trimestre e cópia do DARF de R\$ 422.684,35.

A despeito dos termos da Defesa, a decisão recorrida aponta para a carência de prova da redução da base de cálculo da contribuição, pelos elementos trazidos aos autos, indicando, claramente, a inépcia dos elementos anexados à manifestação de inconformidade, e apontou para a habilidade da escrita contábil/fiscal como prova cabal do valor devido da contribuição.

Com acerto a decisão de piso.

Não obstante tenha sido a decisão proferida nesses termos, a Recorrente não cuida de suprir sua defesa com os elementos escriturais, e sua assentada nos livros fiscais, somente eles, capazes de comprovar a veracidade da base de cálculo, consoante determina o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *verbis*:

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Em vez disso, anexa cópia do balancete de maio/2004, e do DACON.

Ante isso, adotando os mesmo fundamentos da decisão combatida, considero que o recurso voluntário falece de prova capaz de mobilizar a reforma de decisão de piso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 21 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10425.900343/2008-02
Acórdão n.º **3803-002.636**

S3-TE03
Fl. 95



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10425.900343/2008-02

Interessada: BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.636**, de 21 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 21 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente